



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.003612/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.725 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente LUCIANA BOSCARATO MENDES DE QUEIROZ POLETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Quando a motivação da glosa de despesa médica não se fundar na exigência de comprovação do efetivo pagamento ou prestação de serviço, devem ser aceitos os recibos emitidos por profissionais médicos como prova suficiente para restaurar as despesas declaradas pelo contribuinte, desde que os recibos estejam de acordo com a legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 06 de fevereiro de 2008, ano-calendário 2004, exercício 2005, do qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 3.386,90, acrescido de multa de ofício e demais consectário legais, a título de IRPF, diante de dedução indevida de despesas médicas glosada em R\$ 10.318,00, dedução indevida com instrução no valor de R\$ 1.988,00 e compensação indevida de imposto retido na fonte no valor de R\$ 212,99.

Devidamente notificada, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) no ano base de 2004, teve rendimentos que somaram R\$ 42.156,14, com imposto de renda retido pelas fontes pagadoras no valor de R\$ 1.836,80;

- b) após o ajuste anual, foi gerado um saldo de imposto a recolher no valor de R\$ 70,54, sendo recolhido em 26/04/2006; e
- c) não foi notificada a prestar esclarecimentos ou apresentar os comprovantes de despesas médicas e de instrução, não lhe sendo concedida oportunidade de comprová-las.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fl. 10); (ii) comprovante de rendimentos pagos pela Sociedade de Proteção a Maternidade e a Infância de Cuiabá – CNPJ: 03.468.485/0001-30 (fl. 12); comprovante de rendimentos pagos pela Travassos & Cia. Ltda. – CNPJ: 32.940.355/0001-57 (fl. 13); (iii) extrato financeiro Universidade de Cuiabá (fl. 14); (iv) recibos médicos (fls. 15 a 18); (v) recibo de entrega da declaração de ajuste anual completa (fl. 19); (vi) declaração de ajuste anual – ano base 2004 (fls. 20 a 24); e (vii) declaração de ajuste anual- ano base 2005.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande proferiu o acórdão nº 04-20.360 – 4ª Turma da DRJ/CGE, considerando procedente em parte a impugnação por entender, restaurando a dedução de despesas com instrução e mantendo o lançamento da parte relativa à compensação indevida de IRRF e dedução indevida de despesas médicas.

Dessa forma, foram mantidas as glosas de despesas médicas, como se verifica no quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Tereza de Cássia Zuin	R\$ 268,00	Glosa Mantida
Jansen Rodrigues Ferreira	R\$ 1.650,00	Glosa Mantida
Mauro Fernandes Jardim	R\$ 600,00	Glosa Mantida
Carlos Emilio Weingartner	R\$ 1.500,00	Glosa Mantida
Ítalo D. Fiovantei Jr.	R\$ 300,00	Glosa Mantida
Med. K. Prod. Serv. Med. Hospitalar Lab. Ltda..	R\$ 2.000,00	Glosa Mantida

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese que:

- é natural de Umuarama/PR e mudou-se para Cuiabá/MT em busca de trabalho. Seus amigos e familiares permanecem em sua cidade natal, o que leva a Recorrente a continuar frequentando o local no período de férias e feriados. A Recorrente realiza seus tratamentos médicos e odontológicos na cidade de Umuarama; e
- as deduções relativas às despesas médicas são hígidas e merecem ser restauradas.

A Recorrente instruiu o seu recurso com os recibos e declarações emitidos por profissionais médicos, além de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade e nota fiscal de prestação de serviço.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais Tereza de Cássia Zuin (R\$ 268,00), Jansen Rodrigues Ferreira (R\$ 1.250,00) Mauro Fernandes Jardim (R\$ 600,00), Carlos Emilio Weingarten (R\$ 1.500,00), Ítalo D. Fioravanti Junior (R\$ 300,00) e Med. K. Prod. Serv. Med. Hospitalar Lab. Ltda. (R\$ 2.000,00).

Como é sabido, a dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Em que pese o fato de não ser o recibo emitido por profissional médico prova absoluta da efetiva despesa nota-se que não houve, por parte do Agente Fiscal, a requisição para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento.

Dessa forma, não havendo motivação na notificação de lançamento exigindo do Contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, entendo que os recibos contendo os requisitos legais, por si só, seriam suficientes para afastar as glosas de despesas médicas. Não obstante, verifica-se que a Recorrente instruiu o seu recurso voluntário com um robusto conjunto comprobatório, no qual constam recibos, declarações, cópias de extratos e nota fiscal de prestação de serviço emitida por pessoa jurídica prestadora de serviços médicos, conforme ao que se verifica do quadro colacionado abaixo.

Nome do Profissional	Documento	Valor	Folhas
Tereza Cássia Zuin	Recibo	R\$196,00	64
Tereza Cássia Zuin	Recibo	R\$72,00	66
Tereza Cássia Zuin	Declaração	R\$196,00	68
Tereza Cássia Zuin	Declaração	R\$72,00	72
Tereza Cássia Zuin	Extrato Bancário	R\$196,00	70
Tereza Cássia Zuin	Extrato Bancário	R\$72,00	74
Carlos Emílio Weingarten	Recibo	R\$1.500,00	76
Mauro Fernandes Jardim	Recibo	R\$600,00	78
Med. K. Prod. Serv. Med. Hospitalar Lab. Ltda.	Nota Fiscal	R\$2.000,00	80
Med. K. Prod. Serv. Med. Hospitalar Lab. Ltda.	Declaração	R\$2.000,00	82
Jansen Rodrigues Ferreira	Recibo	R\$750,00	88
Jansen Rodrigues Ferreira	Recibo	R\$600,00	90
Jansen Rodrigues Ferreira	Recibo	R\$300,00	92
Ítalo D. Fioravanti Junior	Recibo	R\$300,00	94

Assim, diante dos documentos apresentados pela Recorrente entendo que as despesas médicas estão devidamente comprovadas e, portanto, devem as despesas declaradas pela Recorrente serem restauradas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

